



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378475-23.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados RAFAEL DELLA VOLPE FILHO, DALVA DELLA VOLPE ZOUKI, JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO e MARILDA DELLA VOLPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2378475-23.2024.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**EMBARGADOS: RAFAEL DELLA VOLPE FILHO, DALVA DELLA VOLPE
ZOUKI, JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO e MARILDA DELLA
VOLPE**

VOTO 56.363

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São segundos embargos de declaração sustentando a parte embargante que houve omissão no julgado ao não se manifestar acerca da questão atinente à incidência de honorários advocatícios em processo de liquidação, já que não há previsão legal nem jurisprudencial acerca desta incidência, não devendo ser confundida com processo de execução. Pugna, portanto, pelo esclarecimento haja vista que o art. 523, §1º, 827 e 85, §1º, todos do CPC, não se aplicam a processos de liquidação de sentença.

É O RELATÓRIO.

O inconformismo deduzido pela embargante não prospera.

A respeito do cabimento dos segundos embargos de declaração, consta dos comentários do C.P.C. feitos por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que:

"Os segundos embargos declaratórios devem alegar

obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória precedente e, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado” (STF -2ª T., RE 229.328- AgRg – Edcl - EDcl, rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.6.03, DJU 1.8.03). No mesmo sentido: RTJ 97/328, 97/1113, 115/372, 116/234, 177/440; RSTJ 88/28, 111/246; RT 629/123, 634/126; RJTJESP 113/382, RP 21/299” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição atualizada, Editora Saraiva, 2016, pág. 947, nota 5 ao art. 1.022).

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, o v.acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração não apresenta omissões, contradição ou erro material passível de correção, uma vez que bem delineou a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu pela sua rejeição.

De qualquer forma, no caso concreto, é incontroverso que a parte embargante deflagrou incidente de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública movida pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL S.A., o qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários oriundos da implementação do Plano Verão - janeiro de 1989) sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação.

Ocorre que, conforme determinação do e.STJ em sede de recurso especial, fez-se necessária a liquidação prévia da r.sentença proferida na ação coletiva para definição da titularidade do crédito e do valor devido.

Dito isto, relativamente à fixação dos honorários advocatícios, não há que se falar em contradição entre o procedimento de liquidação de sentença e a previsão contida no art. 827 do CPC.

Isso, porque, o atual artigo 827 do CPC preconiza que: *“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”.*

O artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, por seu turno, também prevê a incidência dos honorários de advogado em sede cumprimento de sentença. Confira-se:

“Art. 85, § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na

execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Portanto, o arbitramento de verba honorária deve se dar pelo Juízo, em sede de cumprimento de sentença, no mesmo momento processual a que refere a execução de títulos extrajudiciais, ou seja, tão logo seja despachada a inicial, conforme decidido no julgamento do agravo de instrumento, nos termos do abaixo transcrito:

“Por fim, em relação aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

Confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Pretensão de afastamento. **DESCABIMENTO:** A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator

(a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023). (g.n.).

EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO
RECURSO. Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263
(Tema 948). DESCABIMENTO: Perda da eficácia da ordem de
suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime
dos recursos repetitivos. ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de
ilegitimidade ativa do poupador. DESCABIMENTO: O poupador
não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover
a execução individual da sentença proferida na ação coletiva.
REsp 1391198/RS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. Alegação do banco.
DESCABIMENTO: Valor que depende de meros cálculos
aritméticos. JUROS MORATÓRIOS. Discussão sobre o termo
inicial e índices. DESCABIMENTO: Os juros moratórios incidem
desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não
da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP.
Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a
data da citação na ação civil pública até a data da entrada em
vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano
(art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). CORREÇÃO
MONETÁRIA. Pretensão de incidência dos índices da caderneta
de poupança. DESCABIMENTO: A correção monetária deve
ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que
melhor representa a realidade inflacionária no período.
DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Alegação do
banco. DESCABIMENTO: O banco apelante não demonstrou
efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão do banco de
afastamento dessa verba. INADMISSIBILIDADE: Cabível a
fixação dessa verba em benefício da parte credora em razão do
disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do
princípio da causalidade.** Condenação não imposta somente em
razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). JUROS
REMUNERATÓRIOS. Pretensão do banco de afastamento.
CABIMENTO: Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos
cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa.
Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual
de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão
reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.” (Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095,
Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeatur'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). JUROS DE MORA. Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES. Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na

sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). (g.n.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo. Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravo de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).”

Dito isto, não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.”* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz

Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

E ainda:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *“prequestionamento numérico”*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis

ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR